



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**096ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600064-17.2024.6.18.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

**IMPUGNANTE: #-96ª PE - CAMPO MAIOR - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA-CAMPO MAIOR-PI-MUNICIPAL, JOSE RIBAMAR PESSOA, FEDERACAO PSOL-REDE**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOAO PAULO GOMES MARTINS - PI20612**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA - PI22938**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA - PI22938**

**INTERESSADO: O TRABALHO CONTINUA[PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR - PI, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT EM CAMPO MAIOR, PARTIDO PROGRESSISTA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SEBASTIAO DE SENA ROSA NETO**

**IMPUGNADO: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL VIDAL NEIVA - PI4835, JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA - PI11660-A, HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969**

**SENTENÇA**

Trata-se do pedido de registro de candidatura apresentado por **JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO** ao cargo de prefeito nas eleições do Município de Campo Maior, pela **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O TRABALHO CONTINUA” [PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR**.

O pedido foi alvo de impugnações por parte do Ministério Público Eleitoral (MPE), da Federação PSOL-REDE e do Partido Renovação Democrática (PRD), figurando como litisconsortes passivos a Coligação A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O TRABALHO CONTINUA” [PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR, representada por José Francisco de Araújo Oliveira, e o candidato a vice-prefeito, Sebastião de Sena Rosa Neto.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura de João Félix de Andrade Filho, alegando a existência de uma condenação por improbidade administrativa já transitada em julgado, o que implicaria na inelegibilidade do candidato conforme a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. O MPE sustentou que a condenação é decorrente de ato doloso que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, justificando assim o pedido de indeferimento do registro de candidatura.

A Federação PSOL-REDE também impugnou o registro de candidatura, apontando que o candidato não preencheria os requisitos legais para concorrer ao cargo de prefeito. A federação destacou a existência

de decisões judiciais transitadas em julgado, que confirmam a inelegibilidade do candidato com base em sua condenação por ato de improbidade administrativa, reforçando o pedido de indeferimento de sua candidatura.

Por fim, o Partido Renovação Democrática aderiu às alegações feitas pelo MPE e pela Federação PSOL-REDE, enfatizando a necessidade de preservação da moralidade pública nas eleições. O partido argumentou que a candidatura de João Félix de Andrade Filho violaria o princípio da moralidade administrativa previsto na Constituição Federal, e que sua condenação por improbidade administrativa é suficiente para impedir sua participação no pleito eleitoral.

Intimado, o requerente, por meio de seu representante legal, apresentou contestação.

O Chefe do Cartório Eleitoral, em vista de suas atribuições, apresentou as informações retro.

É o relatório. Decido.

Por não haver questão de índole formal ou material que prejudique o enfrentamento do mérito do presente pedido, passa-se à sua análise.

As controvérsias veiculadas nas impugnações dependem apenas da análise da prova documental já coligida aos autos para a sua respectiva superação, de modo a atrair a norma do art. 355, I, do CPC, e do art.5º, *caput*, da Lei Complementar nº64/90, em face da ausência de pedido de produção de prova testemunhal, demandando, pois, o julgamento antecipado do mérito da lide.

Em resumo, as impugnações ao pedido de registro de candidatura inicialmente deduzido decorrem de dois fatos com relação aos quais as partes não controvertem: a condenação do pretense candidato por improbidade administrativa, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior nos autos do proc. n. 0001979-91.2014.8.18.0026, e o desfecho do julgamento do TCU no processo de tomada de contas n. 023.396/2017-2.

Resta situar, portanto, à luz da legislação vigente e da melhor interpretação doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial pertinentes, os efeitos jurídicos decorrentes desses dois fatos em face da pretensão do requerente/impugnado.

Em primeiro lugar, há de se observar que a condenação em sede de ação de improbidade administrativa pode constituir fato gerador da suspensão de direitos políticos sob duas perspectivas jurídicas distintas.

Com efeito, a própria Lei de Improbidade Administrativa prevê a suspensão dos direitos políticos como espécie de sanção autônoma em caso de condenação, cujo período dependerá do enquadramento judicial que sobressairá em vista das circunstâncias do caso concreto.

Na situação sob enfoque, a sentença estabeleceu o prazo de cinco anos de suspensão, cujo termo inicial, de acordo com a última deliberação do TJPI a respeito, iniciou-se no ano de 2018.

Portanto, à margem de qualquer discussão a respeito de já ter havido ou não o trânsito em julgado da referida sentença, há de se partir da premissa interpretativa definida pelo tribunal competente, situação em que estariam exauridos, já no ano passado, os efeitos da sentença sob esse aspecto.

Lamentavelmente, ao se desvelar as vicissitudes desse caso, visualiza-se uma ciranda abjeta consubstanciada, de um lado, pelos ardis processuais manifestamente protelatórios empregados pelo requerente, e, de outro, pela complacência, contradições e retrocessos do Judiciário, vindo a atingir a relação processual a curiosa fase de julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou embargos de declaração que, por sua vez, opuseram-se em face de embargos de declaração anterior.

Tais circunstâncias moldam um cenário tipicamente brasileiro em que uma sanção legal, de relevantíssimo caráter social, quedou-se como letra morta na medida em que foi absolutamente incapaz de gerar qualquer efeito no mundo sensível. Ou seja, o requerente/impugnado, embora condenado à suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, não ficou, nem ficará, importa frisar, afastado de fato um dia sequer.

A segunda hipótese tem previsão na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010, que criou nova causa de inelegibilidade aos condenados à pena de suspensão dos direitos políticos (art. 1º, I, alínea I), nos seguintes termos:

*os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

Desse modo, o dispositivo ora focado exige, a partir de uma interpretação meramente literal, a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fáticos, a saber: a- condenação à suspensão de direitos políticos; b- decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c- ato doloso de improbidade administrativa; d- ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

Há, importa frisar, vários precedentes do TSE nesse mesmo sentido, consoante ilustra o trecho da ementa abaixo reproduzida, *verbis*:

*1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. ([Ac. de 30.3.2023 no RO-EI nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach.](#))*

Quanto ao último requisito, não há como se afirmar a sua incidência aqui, a partir do teor da sentença já referida. Ao contrário, ao tratar do tema referente ao eventual dever de ressarcimento ao Erário, dispôs o juiz sentenciante que, *verbis*:

*No caso deduzido, mesmo sendo evidente a conduta ímproba do requerido, não há como condená-lo ao ressarcimento ao erário, pois o dano aos cofres públicos não se presume, e nesta ação o requerente não se desincumbiu de tal ônus. Caberia ao autor ter realizado a tomada de contas especial em relação as contas do réu. Se não fez, não há como alegar prejuízo econômico, ademais, presumir-se (sic) que os contratos foram celebrados para quitar serviços efetivamente prestados. Portanto, tendo em conta o princípio da congruência, o qual impede o juiz de julgar de maneira diversa da pretensão inicial, ao analisar as sanções dispostas pelo artigo 12, III da Lei nº 8.429, de 1992 e a pretensão inicial, entendo*

*não ser possível a condenação do requerido à devolução do valor ante a ausência de prova do dano ao erário.*

Nesse contexto, não restou patenteada lesão ao patrimônio público, presumindo o julgador da ação de improbidade, conforme se vê acima, que as obrigações adimplidas de modo irregular tinham lastro em serviços efetivamente prestados. A seu turno, tampouco foi reconhecida na decisão a ocorrência de enriquecimento ilícito como reflexo do ato de improbidade.

Ante essas circunstâncias, não há como incidir a inelegibilidade prevista no dispositivo legal supra mencionado, decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos em face da prática de ato de improbidade administrativa.

Com relação aos efeitos decorrentes do acórdão proferido pelo TCU, solução interpretativa similar deve ser dada ao caso pelos motivos a seguir expostos.

Na forma disciplinada pelo art. 1º, I, g, da LC nº64/90, são inelegíveis para qualquer cargo:

*‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição’, configurando essa inelegibilidade a causa de pedir da impugnação ora enfrentada.*

Assim, tal norma exige, para a sua incidência, a presença dos seguintes requisitos, também de forma cumulativa: (I) exercício de cargo ou função pública; (II) rejeição das contas pelo órgão competente; (III) insanabilidade da irregularidade verificada; (IV) ato doloso de improbidade administrativa; (V) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (VI) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

Segue transcrita parte de ementa de julgado do TSE que bem representa essa forma de interpretar a norma ora sob análise, *verbis*:

*2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. [\(Ac. de 15.12.2022 no RO-El nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)*

No entanto, da leitura do acórdão final da lavra do TCU (ID 122468773), forçoso concluir que a rejeição das contas do requerente/impugnado ensejou tão-somente condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se infere, por sua vez, dos seus respectivos fundamentos a imputação, expressa ou tacitamente, da prática de ato doloso de improbidade administrativa, muito

menos o reconhecimento de dano ao Erário, calcando-se a reprovação das contas apenas em falhas de índole meramente formal.

O trecho pertinente a seguir transcrito é elucidador, *verbis*:

*Desta forma, considerando que os documentos constantes nos autos (relação de pagamento, notas fiscais, recibos, cheques nominais e extratos bancários) demonstram a regular execução financeira e o pagamento às empresas contratadas, considero que o nexa causal entre os recursos e as despesas está suficientemente estabelecido. Nesse contexto, o débito deve ser afastado.*

Em vista desse cenário, não há como se reconhecer a presença concomitante de todos os requisitos previstos pelo dispositivo linhas acima transcrito, razão suficiente para afastar a incidência da norma sob enfoque.

Ante todo o exposto, ao tempo em que se julgam improcedentes as impugnações apresentadas, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO**, candidato à prefeito nas eleições do Município de Campo Maior pela **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O TRABALHO CONTINUA” [PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR, vinculado ao número 11.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Maior, 04 de setembro de 2024.

Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo

Juiz Eleitoral da 96ª Zona